



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04019/11**

Objeto: Pedidos de Parcelamentos de Multas

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Interessados: André Batista Barbosa e outro

#### DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00076/15

Trata-se de pedidos de parcelamentos de multas, interpostos pelos antigos gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – IPSEJ, Sr. André Batista Barbosa e Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima, em face de decisão da eg. 1ª Câmara, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01912/15*, de 14 de maio de 2015, fls. 140/150, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de maio do mesmo ano, fls. 151/152.

Inicialmente, deve ser informado que o mencionado Órgão Fracionário desta Corte, ao examinar as CONTAS DE GESTÃO dos ORDENADORES DE DESPESAS do IPSEJ, Sr. André Batista Barbosa (período de 01 de janeiro a 06 de maio) e Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima (intervalo de 07 de maio a 31 de dezembro), relativas ao exercício financeiro de 2010, além de outras deliberações, decidiu aplicar multas individuais aos referidos responsáveis pela administração do instituto de previdência local no ano de 2010, nos valores singulares de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 49,01 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, bem como fixar o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das penalidades.

Ato contínuo, através dos Documentos TC n.ºs 33325/15 e 33326/15, ambos protocolizados neste Tribunal em 08 de junho de 2015, o Sr. André Batista Barbosa e a Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima pleitearam o fracionamento das coimas em 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, alegando, para tanto, que não dispõem de condições financeiras para arcar com a penalidade de uma só vez, tendo a requerente apresentado contracheque ao seu pedido.

Efetuada a intimação do antigo Diretor Presidente do IPSEJ, Sr. André Batista Barbosa, fl. 156, este disponibilizou documentos visando comprovar a impossibilidade de quitação da multa em montante único, fls. 157/161.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

*In radice*, evidencia-se que os petítórios encaminhados pelo Sr. André Batista Barbosa e pela Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima atendem aos pressupostos processuais da legitimidade e da tempestividade. Com efeito, os suplicantes são responsáveis pelo recolhimento das



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04019/11**

multas aplicadas e o prazo para requerimento do parcelamento iniciou-se após a publicação do aresto no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de maio de 2015, fls. 151/152. Portanto, os interessados cumpriram o preconizado no art. 210 do supracitado regimento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Especificamente no tocante às condições econômico-financeiras dos interessados, impossibilitando a devolução de uma só vez da penalidade imposta, 49,01 UFRs/PB, verifica-se que as solicitações de fracionamento em 20 (vinte) parcelas devem ser acolhidas, especialmente diante da anexação das cópias dos contracheques, estando o lapso temporal pleiteado em consonância com o estabelecido no art. 209 do já mencionado RITCE/PB, *verbatim*:

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.

Ante o exposto:

- 1) *ACOLHO* as solicitações dos requerentes e *AUTORIZO* o fracionamento em 20 (vinte) prestações mensais, iguais e sucessivas, nos correspondentes valores de 2,45 UFRs/PB, devendo as primeiras parcelas serem recolhidas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão.
- 2) *INFORMO* aos interessados que o não pagamento de uma das frações implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total das penalidades pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 3) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04019/11**

**TCE – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 16 de julho de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Em 16 de Julho de 2015



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR